



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0178/2023

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Processo nº 5007290-86.2022.4.02.5118,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações da **1ª Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao fornecimento de **transporte, transferência hospitalar e cirurgia (transplante de córnea)**.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico do Instituto de Oftalmologia do Rio de Janeiro (Evento 46, LAUDO2, Páginas 1 e 2), emitido em 01 de fevereiro de 2023 pelo médico , a Autora foi atendida no serviço inicialmente em março de 2022 queixando-se de dor ocular, hiperemia e desconforto em olho esquerdo devido a trauma mecânico ocorrido após cirurgia buco-maxilo-facial, apresentando ao exame **úlceras** central e edema paracentral inferior, sendo iniciado tratamento tópico, evoluindo sem melhora do quadro, tendo internado no Hospital Municipal Miguel Couto com quadro de **endoftalmite**, fazendo uso de antibióticos, mantendo queixas de desconforto em olho esquerdo, com acuidade visual neste olho muito baixa (apenas conta dedos a um metro), com edema corneano, superfície irregular e espessamento corneano inferior, com neovasos inferiores, já estando em fila para **transplante** em olho esquerdo, sem uso de colírios no momento.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.



6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **úlcer**a de **córnea** consiste na perda de tecido epitelial da superfície da córnea devido à erosão progressiva e necrose do tecido; frequentemente causada por bactérias, fungos e infecções virais¹. A persistência de inflamação pode levar a alterações estruturais importantes representadas por opacificação corneana, desorganização do segmento anterior, glaucoma secundário, extensão escleral, perfuração corneana e **endoftalmite**. Tipicamente há história de **traumatismo** ocular, doença corneana pré-existente, uso de lente de contato ou de corticosteroide tópico. Sintomas incluem dor, lacrimejamento, fotofobia, **diminuição de visão**, secreção purulenta e **hiperemia** conjuntival. Em casos de descemetocel, perfuração ou progressão da ceratite, terapias cirúrgicas como uso de adesivo tecidual, retalho conjuntival e **transplante de córnea** podem ser utilizadas².

2. A **endoftalmite** constitui uma das complicações mais graves e de pior resultado funcional entre as afecções oftalmológicas. Esta complicação é bastante rara após procedimentos cirúrgicos eletivos (0,18% pós-cirurgia de catarata e 0,28% pós-transplante de córnea), sendo um pouco mais frequente em situações pós-traumatismo (4,2%); o que seria explicado devido às condições de assepsia, desorganização das estruturas oculares e maior virulência dos agentes presentes no trauma. O rápido e correto diagnóstico é fundamental para um tratamento adequado e precoce, mas pode ser confundido nos casos de trauma devido às alterações morfológicas e inflamatórias decorrentes deste. A escolha do tratamento é dificultada tendo-se em vista o tempo necessário para a identificação do agente etiológico e sua susceptibilidade às drogas. Com isto, a terapia é iniciada de maneira empírica, baseada em estudos realizados, em sua maioria, em outras localidades, não sendo, portanto, correspondentes à flora regional. Além disso, cumpre ressaltar a ocorrência de organismos resistentes às drogas utilizadas e a dificuldade de obtenção de concentrações efetivas e duradouras destas drogas nas estruturas oculares³.

¹ Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Úlcera corneana. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IscScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=%DAlcera%20da%20C%F3rnea>. Acesso em: 14 fev. 2023.

² ALVES, M. R. ANDRADE, B. B. A. Úlcera de córnea bacteriana. Arq. Bras. Oftalmol. São Paulo, v. 63, n. 6, p. 495-498, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-2749200000600012>. Acesso em: 14 fev. 2023.

³ SCHIRMBECK, T., et al. Endoftalmite: uma análise de 58 casos. Arq. Bras. Oftal. 63(1), FEVEREIRO/2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abo/a/5bb7cn3dVzffJtBW5ZsMN7d/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 fev. 2023.



DO PLEITO

1. O **transplante de córnea** é o transplante de órgãos mais realizado no mundo, e também o de maior sucesso. Consiste na substituição de uma porção da córnea doente de um paciente por uma córnea saudável, a fim de melhorar a visão ou corrigir perfurações oculares. Algumas doenças podem ser corrigidas com o transplante de córnea, como, por exemplo, ceratocone, distrofias corneanas, entre outros⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de **úlcera corneana** em olho esquerdo pós trauma ocular (Evento 46, LAUDO2, Páginas 1 e 2), pleiteando o fornecimento de transporte e transferência hospitalar para realização de **transplante de córnea** no referido olho (Evento 1, INIC1, Páginas 2 e 3).

2. Dito isto, informa-se que o procedimento cirúrgico suplicado (**transplante de córnea**) **está indicado** no manejo do quadro clínico da Autora (Evento 46, LAUDO2, Páginas 1 e 2). Quanto à disponibilização do mesmo, no âmbito do SUS, relata-se que o procedimento cirúrgico prescrito **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta **transplante de córnea**, sob o código de procedimento 05.05.01.009-7, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019⁵ (**ANEXO**).

4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

5. Cabe destacar que, embora em documento médico apensado ao Processo (Evento 46, LAUDO2, Páginas 1 e 2) o médico subscritor do mesmo tenha relatado que “...*paciente já na fila do transplante em olho esquerdo...*”, este Núcleo consultou as plataformas dos sistemas de regulação disponíveis para acesso (**SISREG III** e **Serviço Estadual de Regulação – SER**) e **não localizou** a inserção da Autora para o atendimento da demanda pleiteada.

6. Desta forma, entende-se que a via administrativa ainda não foi utilizada para o caso em tela.

7. Por derradeiro, ressalta-se que informações acerca de transporte e deslocamento não fazem parte do escopo de atuação deste Núcleo.

⁴ INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IORJ. Transplante de córnea. Disponível em: <<http://www.iorj.med.br/transplante-de-cornea-2/>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁵ Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁶ PORTARIA N° 1.559, DE 1° DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html>. Acesso em: 14 fev. 2023.

Secretaria de
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR**

Médica

CRM-RJ 52.52996-3

ID: 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

ANEXO



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro
UNIDADES / SERVIÇOS

Município	Serviço	Nível de Complexidade	
		Média	Alta
	HU Gafreé e Guinle	X	
	Hospital de Piedade	X	
	Policlínica Piquet Carneiro	X	
	Clínica Dra Roberli	X	
	CEPOA	X	
	Centro Médico Dark	X	
Rio de Janeiro	COSC		X
	Hospital da Ipanema		X
	Hospital dos Servidores		X
	Hospital Cardoso Fontes		X
	Hospital da Lagoa		X
	HU Clementino Fraga Filho		X
	Hospital de Bonsucesso		X
São João de Meriti	Hospital do Olho de São João de Meriti		X
	SASE – Serv. Assistência Social Evangélico	X	
Duque de Caxias	Hospital do Olho		X
Nova Iguaçu	Clínica Central de Nova Iguaçu		X
	HU Antônio Pedro		X
Niterói	Hospital do Olho Santa Beatriz		X
	IBAP(CLINOP)	X	
Rio Bonito	Clínica Ximenes	X	
São Gonçalo	Oftalmoclínica de São Gonçalo		X
Volta Redonda	Hospital Municipal Dr. Munir Rafful	X	
Piraí	Hospital Municipal Flávio Leal	X	
Valença	Hospital Municipal de Conservatória	X	
Petrópolis	Clínica de Olhos Dr. Tanure		X
Teresópolis	Hospital São José		X
	Hospital Geral de Guarús	X	
Campos dos Goytacazes	Hospital Soc. Portuguesa Beneficente de Campos		X
Itaperuna	Hospital São José do Avaí		X